

II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 87/2011 DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2011

que designa o laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas, define responsabilidades e tarefas adicionais para esse laboratório e altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 32.º, n.ºs 5 e 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 define, em termos globais, as tarefas, as responsabilidades e os requisitos relativos aos laboratórios de referência da UE no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, bem como da saúde animal. Os laboratórios de referência da UE no domínio da saúde animal e animais vivos encontram-se enumerados na parte II do anexo VII daquele regulamento.
- (2) Após a conclusão do processo de selecção, o laboratório vencedor, a Agence Nationale de Sécurité Sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail (ANSES), com o seu laboratório de investigação em doenças das abelhas, o Laboratório Sophia-Antipolis, França, deve ser designado laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas por um período de cinco anos, a partir de 1 de Abril de 2011.
- (3) Para além das funções e deveres gerais definidos no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 882/2004, devem ser assumidas a nível da União algumas responsabilidades e tarefas específicas relacionadas com as características dos agentes susceptíveis de afectar a saúde das abelhas, no sentido de garantir uma coordenação

reforçada. Por conseguinte, estas responsabilidades e tarefas específicas adicionais do laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas devem ser definidas no presente regulamento.

- (4) Por conseguinte, deve alterar-se em conformidade o anexo VII, parte II, do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Agence Nationale de Sécurité Sanitaire de l'alimentation, de l'environnement et du travail (ANSES), com o seu laboratório de investigação em doenças das abelhas, o Laboratório Sophia-Antipolis, França, é designada como laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas, de 1 de Abril de 2011 a 31 de Março de 2016.

O anexo do presente regulamento define responsabilidades e tarefas específicas para este laboratório.

Artigo 2.º

No anexo VII, parte II, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 é aditado o seguinte ponto 18:

«18. Laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas:

Agence Nationale de Sécurité Sanitaire de l'alimentation,
de l'environnement et du travail
Laboratoire Sophia-Antipolis
Les Templiers
105 route des Chappes
BP 111
06902 Sophia-Antipolis
France.».

⁽¹⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2011.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Responsabilidades e tarefas específicas do laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas

Para além das funções e dos deveres gerais dos laboratórios de referência da UE no sector da saúde animal nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 882/2004, o laboratório de referência da UE no domínio da saúde das abelhas tem as seguintes responsabilidades e tarefas:

1. Coordenar, em consulta com a Comissão, os métodos utilizados nos Estados-Membros com vista ao diagnóstico das doenças das abelhas pertinentes, se necessário, através:
 - a) Da tipagem, do armazenamento e, quando necessário, do fornecimento de estirpes dos agentes patogénicos, para facilitar o serviço de diagnóstico na União;
 - b) Da tipagem e caracterização antigénica e genómica dos agentes patogénicos, quando pertinente e necessário, por exemplo no caso de acompanhamento epidemiológico ou de verificações de diagnósticos;
 - c) Do fornecimento de soros-padrão e outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência, com vista à normalização do teste e dos reagentes utilizados em cada Estado-Membro, sempre que seja necessário realizar testes serológicos;
 - d) Da organização de testes comparativos periódicos dos procedimentos de diagnóstico a nível da União com os laboratórios nacionais de referência, no sentido de fornecer informação sobre os métodos de diagnóstico utilizados e sobre os resultados dos testes efectuados na União;
 - e) Da actualização permanente dos conhecimentos sobre os acarídeos *Tropilaelaps* e o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e outros agentes patogénicos pertinentes, para permitir um diagnóstico diferencial rápido;
 - f) Da determinação da identidade dos agentes patogénicos responsáveis, se necessário em estreita colaboração com os laboratórios de referência regionais designados pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE);
 - g) Da criação e manutenção de uma colecção actualizada de agentes patogénicos e das suas estirpes e de uma colecção actualizada de soros específicos e outros reagentes contra os agentes patogénicos das doenças das abelhas, quando ou se disponíveis;
 - h) Da incumbência de efectuar um inventário das técnicas em uso nos vários laboratórios;
 - i) Da proposta de ensaios e procedimentos de ensaio normalizados ou de reagentes de referência para o controlo interno da qualidade;
 - j) Do aconselhamento da Comissão sobre aspectos científicos relacionados com a saúde das abelhas.
2. O laboratório de referência da UE:
 - a) Presta uma assistência activa no diagnóstico de surtos de uma dada doença nos Estados-Membros, recebendo isolados do agente patogénico para diagnóstico de confirmação, caracterização e estudos epizooticos e comunicando imediatamente à Comissão, aos Estados-Membros e aos laboratórios nacionais de referência os resultados de quaisquer investigações;
 - b) Facilita a formação ou a reciclagem de peritos em diagnóstico laboratorial, tendo em vista a harmonização das técnicas de diagnóstico em toda a União;
 - c) Organiza seminários em benefício dos laboratórios nacionais de referência, tal como acordado no programa de trabalho, incluindo a formação de peritos dos Estados-Membros e, se adequado, de países terceiros no domínio das novas metodologias analíticas;
 - d) Presta assistência técnica à Comissão e, a seu pedido, participa em fóruns internacionais relacionados, em particular, com a normalização de métodos analíticos de diagnóstico e sua aplicação;
 - e) Desenvolve actividades de vigilância e, sempre que possível, coordena as actividades destinadas a melhorar o estatuto sanitário das abelhas na União, em especial através de:
 - i) execução de ensaios de validação de testes, ou colaboração com os laboratórios nacionais de referência envolvidos na execução desses ensaios;
 - ii) prestação de aconselhamento científico e apoio técnico à Comissão e recolha de informação e de relatórios relacionados com as actividades do laboratório de referência da União;
 - iii) criação e coordenação de um inquérito sobre o disfuncionamento fatal das colónias na União no que se refere à criação de um nível de base para a mortalidade sazonal «normal» das abelhas;

- f) Colabora com os laboratórios competentes pertinentes situados em países terceiros nos quais aquelas doenças prevalecem no que se refere a métodos de diagnóstico de doenças das abelhas;
 - g) Colabora com os laboratórios regionais pertinentes designados pela OIE relativamente a doenças exóticas [acarídeos *Tropilaelaps*, o pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*) e qualquer outra doença exótica à União];
 - h) Recolhe e envia à Comissão e aos laboratórios nacionais de referência informações sobre doenças ou pragas exóticas e endémicas potencialmente emergentes e que possam afectar a União, incluindo sobre o funcionamento fatal das colónias.
3. O laboratório de referência da UE também:
- a) Efectua, em consulta com a Comissão, experiências e ensaios de campo com vista a um controlo melhorado de determinadas doenças das abelhas;
 - b) Analisa, na reunião anual dos laboratórios nacionais de referência, as exigências pertinentes para a realização de testes estabelecidas no Código Sanitário dos Animais Terrestres e no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas da OIE;
 - c) Assiste a Comissão na análise das recomendações da OIE contidas no Código Sanitário dos Animais Terrestres e no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas.
-